TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007914-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: CELSO TADEU GAYOSO

Requerido: CAROLINA CÁSSIA OLIVEIRA VIGNA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

CELSO TADEU GAYOSO, já qualificado, moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança contra CAROLINA CASSIA OLIVEIRA VIGNA, também qualificada, alegando que locou à requerida, mediante contrato verbal, o imóvel residencial de sua propriedade, situado na Avenida São Carlos, 3434, Kit. 03, Cidade Jardim, nesta cidade de São Carlos/SP, mediante aluguel mensal de R\$350,00 (*trezentos e cinquenta reais*), mais encargos de locação.

Sustentou que a locatária não procedeu como deveria, deixando de pagar os alugueres e encargos locatícios referentes aos meses de abril/2014, vencido em 10/05/2014, maio/2014, vencido em 10/06/2014, junho/2014, vencido em 10/07/2014 e julho/2014, vencido em 10/08/2014, mais rateio de água e luz referente aos meses de abril de 2014, vencido em 10/05/2014, maio de 2014, vencido em 10/06/2014, junho de 2014, vencido em 10/07/2014 e julho/2014, vencido em 10/08/2014, resultando no débito total vencido e não pago de R\$1.826,90 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), motivo pelo qual ajuizou a presente ação, requerendo fosse o imóvel desocupado liminarmente e a ré citada para contestar a ação ou requerer a purgação da mora, bem como a procedência da ação, condenando a locatária a desocupar o imóvel, a proceder ao pagamento dos alugueres e acessórios vencidos e vincendos no curso do processo, além das verbas de sucumbência.

Deferida a liminar, a ré regularmente citada, não ofereceu resposta e desocupou o imóvel, conforme anunciado pelo autor, de modo que tendo a demanda perdido seu objeto, requereu este a extinção da ação em relação ao despejo, pugnando, entretanto, pela procedência da cobrança dos alugueres e acessórios vencidos e não pagos, tendo em vista que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais.

É o relatório.

DECIDO.

Houve, de fato, perda do objeto da ação de despejo, porquanto desocupado o imóvel. Assim, se mostra inútil como desnecessário decretar-se o despejo, quando o imóvel já se acha na posse do autor, *data maxima venia*, e ausente tais elementos, evidente a carência de interesse processual, decorrente de fato superveniente à propositura da demanda, fato este que deve ser tomado com conta pelo magistrado no momento da prolação da sentença, a propósito da clara regra do art. 462 do Código de Processo Civil; assim é que "o interesse do autor deve existir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391); de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u.). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO) ¹. Extingue-se, pois, parcialmente a demanda, sem conhecimento do mérito, impondo-se, contudo, à ré o encargo de custear as despesas processuais bem como pelos honorários advocatícios, pois que a perda do objeto decorre de ato seu, não do autor. O arbitramento destas verbas, contudo, far-se-á ao final.

Quanto ao mérito, a cobrança não teve quaisquer valores contestados pela ré, de modo que de rigor se nos afigura aplicada a presunção de veracidade de que trata o *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil, regra que "dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele. A norma do art. 302, em outras palavras, não tem por escopo fornecer ao juiz elementos de convicção, mas reduzir a massa dos fatos controversos, visando tornar mais eficiente a prestação jurisdicional" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Acolhe-se, assim, o pedido de cobrança, para condenação do réu ao pagamento da importância de R\$1.826,90 (*um mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos*), além dos alugueres e encargos (SAAE, CPFL) que eventualmente venceram após a propositura da ação, desde que devidamente comprovados, até a efetiva desocupação, admitindo-se, a partir do ajuizamento da ação, o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO EXTINTO EM PARTE a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que respeita ao pedido de despejo, com base no disposto pelo art. 267, VI, cc. art. 462, ambos do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré, CAROLINA CASSIA OLIVEIRA VIGNA, a pagar ao autor, CELSO TADEU GAYOSO, a importância de R\$1.826,90 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa centavos), além dos alugueres e encargos que eventualmente venceram após a propositura da ação, até a efetiva desocupação, desde que devidamente comprovados nos autos, admitindo-se, a partir do ajuizamento da ação, o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, tudo a ser apurado em regular liquidação por cálculo; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de Direito

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 98, nota 5 ao art. 3°.

² LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA